



ARQUIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ARQUIVO

PROJETO DE LEI 04/85

Concede incentivos às Microempresas que existem ou que se instalarem no Município

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º — Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 2.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de dezembro do ano anterior.

Art. 2º — A microempresa é assegurado tratamento diferente simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário, nos termos desta lei.

§ 1º — Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º — No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro

Art. 3º — Não se inclui no regime desta lei a empresa:
I — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior.

II — que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos ~~compulsórios~~ ou incentivos fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por via postal, mediante AR (Aviso de Recebimento).

CAPÍTULO II

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção

- a) do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)
- b) das taxas de licença de localização.

II - dispensa da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Parágrafo Único: A isenção prevista no inciso I, letra B, deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licenças.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 7º - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos deste lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências ou penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - cujo titular ou sócios participem, com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º;

IV - conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, compra e venda, locamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóvel;

V - publicidade e propaganda.

VI - enquadrada no regime do § 3º do artigo 10 da Lei Municipal 3.271, de 1º de dezembro de 1980.

Art. 4º - O Registro da microempresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual, ou pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

§ 1º - Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso III, deste artigo, deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 2º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º.

§ 2º - O Sistema de Registro deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 5º - A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - cancelamento de seu ofício de registro como micro-empresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

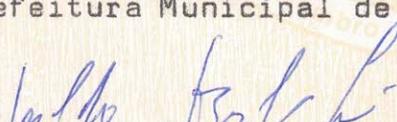
CAPÍTULO IV

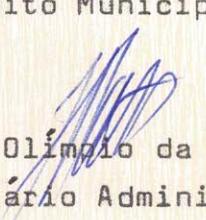
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

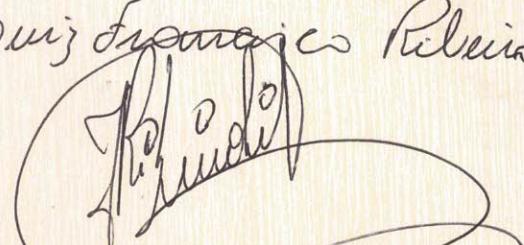
Art. 8º - A implantação do regime previsto nesta lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias após sua publicação.

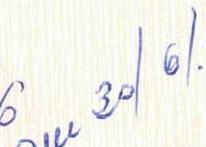
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

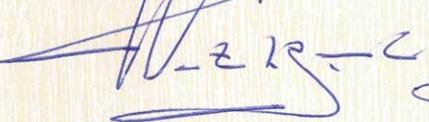
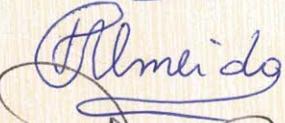
Prefeitura Municipal de Campos Altos, em

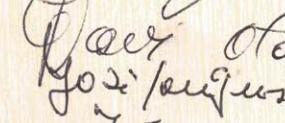
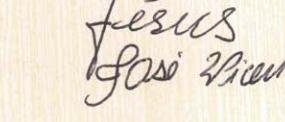
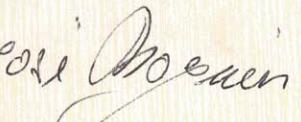
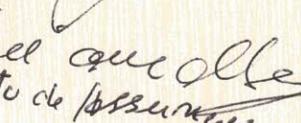
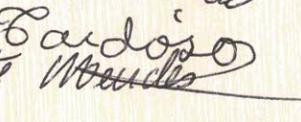

Geraldo Barbosa Leão
Prefeito Municipal


Hélio Olímpio da Paixão
Secretário Administr. Substit.


Luis Francisco Ribeiro


6/1/1980


Aprovamos:








Almeida
Oscar de Paixão
José Fael que olhe
José Augusto de Paixão
Félix Cardoso
José Vicente Mendes